

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO

GLOBALIZATION AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: ETHICAL CONDUCT FOR HUMANIST CAPITALISM IN LABOR RELATIONS

Carlos Henrique Solimani ¹

Resumo

Resumo: Este trabalho trata da responsabilidade social das empresas no contexto da globalização, sua conduta ética para uma visão humanista do capitalismo nas relações do trabalho no cenário atual e futuro, como forma de modulação do comportamento corporativo nas relações do trabalho. O ponto central da pesquisa será o de refletir sobre o contexto da RSE-Responsabilidade Social Empresarial, avaliar se a RSE é apenas uma estratégia ou mero discurso, ou uma forma efetiva de atingimento do propósito de reconstrução dos direitos sociais inseridos no cenário de uma novel empresarialidade que observa sua função social e o respeito aos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Palavras-chave: globalização, Responsabilidade social, Conduta ética, Capitalismo humanista, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This work deals with corporate social responsibility in the context of globalization, its ethical conduct for a humanist vision of capitalism in labor relations in the current and future scenario, as a way of modulating corporate behavior in labor relations. The central point of the research will be to reflect on the CSR-Corporate Social Responsibility context, to evaluate if CSR is just a strategy or mere discourse, or an effective way of achieving the purpose of reconstructing social rights inserted in the scenario of a novel entrepreneurship that observes its social function and respect for labor rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: globalization, Social responsibility, Ethical conduct, Humanist capitalism, Social rights

¹ Doutorando - Estudos Globais Universidade Aberta - Portugal. Mestre Direito UNAERP. Especialista-Direitos Obrigações - UNESP. MBA - FGV. Professor - Graduação e Pós-Graduação - Direito do Trabalho. Advogado

1. Introdução

Este trabalho sintetiza a pesquisa e reflexão sobre a responsabilidade social das empresas no contexto da globalização, sua conduta ética para uma visão humanista do capitalismo nas relações do trabalho no cenário atual e futuro. A globalização é fenômeno que antecede a noção de Responsabilidade Social das Empresas, que surge como forma de modulação do comportamento empresarial para uma conduta que prima pelo atingimento de uma nova forma de capitalismo mais humanista nas relações do trabalho em nível local e global. O objetivo da pesquisa é refletir sobre o contexto da RSE - Responsabilidade Social Empresarial como forma efetiva de atingimento deste propósito, saber-se se a RSE é apenas uma estratégia ou mero discurso e se tais tendências da RSE - Responsabilidade Social Empresarial podem conduzir o capitalismo para uma postura ética e mais humanista nas relações do trabalho.

Tentar-se-á equacionar o texto, na profundidade e extensão proporcionada pelas dimensões de um artigo, para que as respostas aos questionamentos acima sejam referendadas. Será realizada a revisão da literatura através do método hipotético-dedutivo, levantamento da jurisprudência e aspectos doutrinários sobre o tema proposto.

2. Aspectos humanistas e a RSE – Responsabilidade Social Empresarial

Blowfield & Murray (2008) desenvolvem a temática da responsabilidade social nos negócios em que enumeram vários comportamentos sobre os temas da RSE - Responsabilidade Social Empresarial e das MNC – Multinacionais, as obrigações e deveres destas para com o respeito aos direitos humanos e por consequência aos direitos dos trabalhadores e demais *stakeholders*. Blowfield & Murray (2008) iniciam suas tratativas questionando “por que uma empresa deve ser responsável?”. Apesar do artigo ter sido escrito em 2008 o contexto da responsabilização social empresarial tomou corpo e se tornou muito mais importante na atualidade, uma evolução natural do cenário mundial globalizado, importa dizer que a Agenda 2030 da ONU tonificou ainda mais os aspectos empresariais da Responsabilidade Social. Acredita-se que nos dias atuais a questão pode ter sido ultrapassada e não há mais dúvidas acerca da necessária RSE - Responsabilidade Social Empresarial não apenas em nível local, mas global, enfatizando-se o aspecto da transnacionalidade das empresas multinacionais que evoluiu cada vez mais no sentido de impor obrigações e exigir posturas em *compliance*. Porém, num cenário capitalista até que ponto as empresas estariam dispostas a agir de modo socialmente responsável em face da concorrência acirrada do mercado? Nos parece haver uma dicotomia entre o formal e o real, mas avanços são necessários.

Na Agenda 2030 da ONU, dentre os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, vários se inserem no contexto empresarial de forma direta ou indireta, a depender do ramo de exploração do empreendimento. Para Blowfield & Murray (2008), no aspecto da PCSR (*Political Corporate Social Responsibility*), no âmbito do tema em abordagem, há clara inclusão empresarial relativamente aos *stakeholders*. Porém, a política corporativa deve ser implementada em condições de isenção e desinteresse sem os quais importa dizer que as multinacionais e a RSE - Responsabilidade Social Empresarial estariam a utilizar ações políticas para fomentar e garantir ainda mais os negócios em determinado Estado-nação. Tal postura assim realizada, ou seja, visando investimentos com perspectivas de retorno mercadológico, macula os objetivos de finalidade social que seria a proposta das ações políticas.

Da total ausência do Estado na plenitude do Estado Liberal, defendida nas ideias do *laissez-faire* de Adam Smith (1776), à instalação do Estado do Bem-Estar social no *Welfare State*, os direitos sociais vêm sofrendo hodiernamente a forte influência das ideias neoliberais da Escola de Chicago e das consequências da globalização econômica, obviamente as MNC - Multinacionais envolvidas neste processo, sejam empresas brasileiras com atuação internacional ou empresas internacionais atuantes em território nacional. Se a economia de mercado foi eficiente para nutrir o enriquecimento das Multinacionais-MNCs e também para o desenvolvimento dos países ricos, por outro lado, porém, trouxe consigo a desigualdade social e a concentração de renda, mas a sociedade está empenhada em rejeitar comportamentos corporativos predatórios. Não se cogita pensar que a globalização não tenha trazido benefícios para a humanidade, sendo evidente que a força motriz do capitalismo de mercado deixa rastros de prosperidade, de tecnologias inovadoras, de oportunidades e de ganhos. Todavia os benefícios não são democratizados, mas sim elitizados. Juntamente com os benefícios da elite, cobra-se o preço por meio das marcas indelévels provocadas pelas mazelas das desigualdades sociais. A competição acirrada e o neoliberalismo estão a modular a própria legislação do trabalho na medida em que normas flexibilizadoras, como a Reforma Trabalhista levada a efeito no Brasil pela Lei 13.467/2017, mitigam cada vez mais os direitos dos trabalhadores conquistados.

As consequências negativas do capitalismo e das práticas implementadas pela economia de mercado têm implicações no ambiente social mundial, especialmente quando os atores globais equalizam suas ações com o único objetivo de obtenção de lucros cada vez maiores, não obstante o legítimo interesse e direito dos *stakeholders* em participar de maneira justa e equânime do resultado das operações econômicas empresariais a que estão vinculados.

O atual sistema econômico neoliberal teve sua construção fundada nas principais teorias da economia clássica, estruturada nos primórdios do capitalismo, remontando às primeiras fases do sistema econômico social vivenciado a partir do século XVIII, com destaque nesse rol de teóricos clássicos Adam Smith, Thomas Robert Malthus, David Ricardo, Jeremy Bentham, Jean-Baptiste Say, Nassau Senior, Frederic Bastiat e John Stuart Mill (Delgado, 2017, p. 73). Este conjunto teórico conferiu a base edificadora do liberalismo econômico em atualizada roupagem no neoliberalismo institucionalizado em 1989 no Consenso de Washington, numa versão ainda mais extremada de pensamento econômico, agora ultraliberal, fundada na escola austríaca de Frederick Hayek e na escola de Chicago de Milton Friedman, defensores do conservadorismo extremado e do “*laissez-faire*”. Ligada a esta ideia agrega-se a teoria utilitarista de Jeremy Bentham, sustentáculo das ideias de Jean-Baptiste Say, segundo as quais o trabalho não seria fonte de valor na economia, mas sim a utilidade atribuída aos bens na vida econômico-social, cuja teorização acabou por reduzir a relevância do trabalho na realidade e na própria teoria econômica (Delgado, 2017, p. 73).

A dinâmica capitalista ultraliberal, na sua forma mais peculiar, parece não considerar o ser humano em sua essência humanística, mas sim como elemento desagregado de sua condição natural, descartável e substituível pelo mercado, uma simples mercadoria consumível, já que sua força de trabalho é utilizável, mas dissociada dele mesmo. O homem e sua capacidade de trabalho na dinâmica de mercado é mero custo no sistema de produção, daí sua dissociação do elemento humanístico, na medida em que se transforma em objeto coisificado.

Desde o iluminismo, os conceitos e princípios que levaram à Revolução Francesa, passando pela Revolução Industrial e as duas Grandes Guerras Mundiais do século XX, o homem passou a ser considerado o centro das atenções políticas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, de seus direitos à igualdade como critério inalienável e fundamental para o exercício da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A ONU Organização das Nações Unidas, cuja missão e trabalho são orientados pelos objetivos e princípios previstos em sua Carta de Fundação, dentre eles o de “empregar mecanismos internacionais para a promoção do progresso econômico e social de todos os povos” (ONU, 1945) é dotada de vários princípios, regras e organizações, a exemplo da OIT - Organização Internacional do trabalho, que por sua vez também dispõe de inúmeros Tratados e Convenções Internacionais relacionados à proteção do trabalho, a destacar-se a Declaração Tripartida de Princípios sobre empresas multinacionais e política social – denominada também de Declaração sobre as Empresas

Multinacionais, na qual foram estabelecidos princípios e orientações oferecidas às empresas multinacionais, governos e empresas, organizações de empregadores e de trabalhadores relacionados ao emprego, formação, condições de trabalho e de vida e relações laborais, baseados nos princípios estabelecidos nas convenções e recomendações internacionais do trabalho, nas Declaração da OIT – Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho, universalmente reconhecidos como ferramentas essenciais para alcançar a meta de trabalho decente para todos (OIT, 2017).

Assim, o arcabouço jurídico e principiológico das Organizações Internacionais como a ONU, incluindo a OIT – Organização Internacional do Trabalho, representam uma forte orientação aos sistemas sociais dos Estados, governos, empresas multinacionais e empregados, de modo que a primazia dos direitos fundamentais deve ser observada como forma de preservação e reconstrução dos direitos humanos, paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea, na defesa da cidadania e da condição do indivíduo enquanto ser individualmente e coletivamente considerado, um sujeito de direitos e não uma peça descartável, sujeita a substituição sem que sua essência transcendental de vida seja observada do ponto de vista de sua manutenção com dignidade. (Piovesan, 2013)

O ser humano na visão kantiana (2007) não é passível de precificação, mas sim de preservação e respeito, pois o homem deve estar no centro de todas as ações do próprio homem, um agir fundado nos princípios da justiça e nos imperativos categóricos “no sentido de que eles se aplicam a nós, quaisquer que sejam nossos objetivos particulares”. (Rawls, 1997, p. 278). Os direitos fundamentais, enquanto direitos contidos em um sistema jurídico intencionalmente tem a finalidade de “transformar os direitos humanos em direito positivo – a intenção, em outras palavras, é de positivar direitos humanos”. (Alexy, 2015, p. 168)

Agir em conformidade da lei e da ordem é um princípio basal que se espera dos comportamentos éticos. As atitudes consolidam consequências boas ou ruins, legais ou ilegais, criadoras ou destruidoras, morais ou imorais. Ser responsável *lato sensu* é agir em conformidade com determinados princípios, obrigando-se ao cumprimento de regras e preceitos estabelecidos pelo contrato social (Chevallier, 1990), sujeitando-se às consequências legais e sociais.

3. A importância da RSE - Responsabilidade Social Empresarial nas Relações do Trabalho

RSE - Responsabilidade Social Empresarial é muito mais do que simplesmente cumprir a lei e satisfazer os interesses dos acionistas, seu propósito deve estar inserido no cenário de uma *novel* empresarialidade, responsável por padrões de conduta com eticidade,

que proponham e cumpram sua função social (CF/1988, Art. 5º, XXIII; Art. 170, III)¹ de respeito aos direitos trabalhistas, ao meio ambiente, ao direito dos consumidores, ao direito dos animais, que possibilitem a melhoria da qualidade de vida de seus empregados, respeito aos direitos humanos, à cidadania e à dignidade da pessoa humana, que promovam melhorias na comunidade local onde está inserida, enfim que suas atividades e condutas estejam em consonância e escorreito compromisso com a ética e com os conceitos de *compliance* e de governança corporativa, com a lei e com todos os *stakeholders* com quem se relacione.

Blowfield & Murray (2008) relativamente à RSE- Responsabilidade Social Empresarial asserta que com sua constante evolução as ações empresariais são ajustadas e assim o devem fazer no sentido de alinhamento com os limites e dimensões definidos pelas necessidades humanas e sociais. As corporações têm a obrigação de alinhar seus próprios valores, políticas internas e cultura empresarial, estas devem, antes de tudo, serem delimitadas pelos conceitos que a sociedade e o Estado aceitam como válidos e socialmente responsáveis.

Apesar dos conceitos neoliberais que impulsionam as atividades atuais do capitalismo de mercado, de cunho evidentemente individualista, uma conjunção de interesses do *Laissez-faire* sobre o *Welfare State*, em suas idas e vindas, ora um, ora outro, o mundo globalizado nos parece cada vez mais imbuído de propostas mais próximas do *Welfare State*, apesar do forte apelo neoliberal a fomentar o capitalismo globalizado atual. Os acontecimentos advindos da Pandemia da COVID-19 em 2020 e 2021 comprovam que a atuação dos Estados-Nação foi e está sendo fundamental para que a crise econômica não se agrave ainda mais diante da ruptura dos mercados face à paralização das atividades pelo mundo, cuja atuação estatal não deixa de ser uma resposta de fundo social.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 é outro exemplo da importância da socialização dos interesses em favor de todos e não em benefício de poucos. As desigualdades sociais são resultado da concentração de renda e da exacerbação dos princípios do *Laissez-faire* que já se mostram equidistantes dos propósitos humanistas da contemporaneidade a exigir um retorno à expressão econômica defendida por John Maynard Keynes (1996).

Sandoval (2015) ilustra de modo preciso o embate dos conceitos mencionados, a exigir que as empresas, o Estado e a sociedade encontrem o equilíbrio necessário para que o

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade;

desenvolvimento seja efetivamente sustentável, que imponha limites ao mercado, uma vez que não seria possível imaginar na atualidade a atuação da mão invisível do mercado, como teoriza Adam Smith (1776), na sua autorregulação. Os fundamentos teóricos do liberalismo econômico se mostram inadequados para atendimento das necessidades hodiernas dos sistemas sociais globais. A se manter os fundamentos do liberalismo econômico na forma como evoluiu nos tempos de globalização dificilmente haverá flexionamento da curva da desigualdade e do desemprego estacionada no pico da sua manifestação social global. (Sandoval, 2015)

Apesar da necessidade de se impingir uma estrutura corporativa que atenda aos requisitos da RSE - Responsabilidade Social Empresarial, a dinâmica acumulativa do sistema capitalista foi engendrado de forma a não se ajustar a um sistema que imponha restrições ao sistema de exploração e acumulação, como bem aduzido por Sandoval (2015), segundo a qual, a competitividade seria um fator a justificar o aumento de produtividade, redução de custos para sustentar lucros e por consequência maior acumulação. No entanto, tal lógica capitalista teria uma variação constante, crescente e exponencial, com resultados que levariam ao esgotamento dos princípios que o sustentam, potencializando perdas incomensuráveis a todos os *stakeholders*, especialmente os trabalhadores como os primeiros a perderem seus empregos em momentos de crise, pois a cada investida diante do embate concorrencial, as empresas seriam obrigadas a reduzir cada vez mais os custos, aumentar cada vez mais os lucros até que o sistema alcance o seu limite e quebre.

Deste modo, como força que impõe resistência às corporações para se adequarem à RSE - Responsabilidade Social Empresarial, a competição e o mercado na forma como estruturados acabam por conduzir as empresas a se engajarem em “práticas socialmente irresponsáveis que criam problemas em todos os domínios da vida social” Sandoval (2015). Para solução das mazelas humanas e sociais decorrentes de comportamentos inadequados, para Sandoval (2015, *apud* Callinicos 2003), as posturas a serem adotadas devem ser radicais, dentre elas seria necessário, entre outras, o fortalecimento da democracia utilizando-se financiamento público para as ações de grupos da sociedade civil e movimentos sociais; democratizar o local de trabalho, a garantir a participação dos trabalhadores no processo decisório sobre assuntos ordinários da organização relacionados ao trabalho; redução da pobreza e a desigualdade social por meio de ações afirmativas e de redistribuição de renda, garantia de salários mínimos legais em todo o mundo, leis mundiais contra o trabalho infantil, redução da jornada de trabalho; restringir o poder corporativo, impor controle de fluxos de capital, nacionalização do sistema bancário (Sandoval, 2015). A RSE - Responsabilidade

Social Empresarial atrai para si uma complexa solução, pois demanda atendimento de necessidades humanas socializadas na dinâmica do *Welfare State* num embate frontal com a dinâmica do capitalismo liberal, moldado nos ideais do *Laissez-faire*. Caberá à sociedade e o Estado, especialmente as Corporações Transnacionais nacionais e internacionais encontrarem o equilíbrio necessário.

O regime global de exploração nacional e mundial do trabalho, tendo em vista a busca por custos de produção menores, conduziu as empresas Multinacionais a se tornarem cúmplices ou pelo menos partícipes de um contexto cada vez mais coisificado, no qual o que menos importa são as condições de trabalho dos trabalhadores, seu bem-estar, a proteção de sua saúde e da própria vida, mormente concentradas em países pobres (Blowfield & Murray, 2008). De maneira objetiva Blowfield & Murray (2008) destacam alguns aspectos predatórios das MNCs nas relações laborais e algumas medidas positivas que passaram a ser adotadas na melhoria das condições de trabalho.

Independentemente das ações da sociedade e dos Estados-Nação, o papel da empresa socialmente responsável deve ser exercido de modo voluntário e por meio de iniciativas conscientes da importância de suas ações empresariais, de preocupar-se com seus trabalhadores indo além daquilo que a lei e as Convenções e Acordos Coletivos impõem. Importante haver investimento empresarial no desenvolvimento pessoal e profissional, bem como nas condições de trabalho. (Metzner *et al.*, 2005)

4. A Ética empresarial e os ideais do capitalismo humanista

“O devir entre os opostos (Santos, 1990) [...] eterno, universal, é uma verdade que pode ser apreendida, em certa medida, pela observação da mudança que predomina na região do sensível”. O viver impende a movimentação num ciclo de eterno devir, desde sempre até nossa contemporaneidade, potencializada pelos ciclos econômicos de consumo do mundo capitalista, em que Bauman (1997), corporificando as ideias de Marx, tonifica a modernidade líquida em que tudo que é sólido se desmancha no ar. Os ciclos de consumo do capitalismo atual potencializam a ideia e necessidade de que nada pode parar, sob pena de subverter-se a própria sobrevivência humana, a paz social e as dinâmicas da vida atual. Neste sentido, os fenômenos da Modernidade e da Pós-Modernidade, no dizer de Forbes (2020), se opõem como resultado do devir, que nas ideias de Hegel se concretiza na síntese dialética do ser e do não ser. Para Heráclito o movimento (ou devir) é constituído de tensões contrárias (Santos, 1990). No mundo moderno estávamos a viver sobre conceitos e certezas que atualmente não mais existem, a racionalidade e a instrumentalidade, a ética e a moral “consideradas os próprios fundamentos e consequências diretas da modernidade (Kelemen & Peltonen, 2001).

Não que a ética e a moral sejam conceitos sobrepujados, ao contrário, são modulados pelas transformações e contestações da pós-modernidade, pois a ética e a moral empresarial na modernidade se encontravam imbuídas de finalidades e resultados contraditórios e paradoxais em sua própria essência. Os escândalos financeiros de empresas norte americanas no início dos anos dois mil, culminaram com a edição da Lei Sarbanes-Oxley em 2002, e os desvios e corrupção em empresas estatais brasileiras, são exemplos de práticas antiéticas, imorais e ilegais que corroboram com as ideias de que os movimentos pós-modernos devem caminhar para novas posturas empresariais verdadeiramente alinhadas com um novo conceito de empresarialidade, para um capitalismo mais humanista com respeito a todos os *stakeholders*, especialmente os trabalhadores, e não apenas com finalidade de satisfação do capital em si mesmo e os interesses dos acionistas, seja em nível local ou global, pois é chegada a hora do capitalismo deixar de subverter a ordem moral e legal e passar a valorizar o trabalhador enquanto ser humano e não um mero preço, um custo desvinculado de sua essência.

A eticidade nas condutas empresariais numa análise da importância do “ser ético”, seria mais do que um *plus*, mas uma essencial exigência da sociedade. Condutas ilegais que primam pelo descontrole, pelo desrespeito ao meio ambiente, que promovem a pobreza e a desigualdade social, que produzem a fome, a coisificação do trabalho humano e a miséria, que promovem o consumo e produção irresponsáveis, estão relacionadas com posturas não mais aceitáveis, já que a sociedade hodierna espera de seus membros condutas legais e éticas a fazer emergir no cenário global empresas que se impulsionam para além do cumprimento das regras legais postas, mas para um comportamento legal e ético espontâneo. Neste sentido, Kelsen (1996) exterioriza em sua concepção da teoria pura do direito, que ao lado das regras jurídicas existem “outras normas que regulam a conduta dos homens entre si, isto é, normas sociais, e a ciência jurídica não é, portanto, a única disciplina dirigida ao conhecimento e à descrição de normas sociais”. (Kelsen, 1996, p. 67) Para quem, as demais normas sociais “podem ser abrangidas sob a designação de Moral e a disciplina dirigida ao seu conhecimento e descrição pode ser designada como Ética. Na medida em que a Justiça é uma exigência da Moral, na relação entre a Moral e o Direito está contida a relação entre a Justiça e o Direito.” (Kelsen, 1996, p. 67)

Neste sentido, o respeito ao direito, às normas de conduta ética e à própria moral significa respeito aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e aos princípios norteadores da Agenda 2030. Para Alexy (2015) os direitos fundamentais são direitos contidos em um ordenamento jurídico de modo intencional, com a finalidade de transformar os direitos

humanos em direito positivo, ou seja, de positivizar os direitos humanos, que em sua concepção “são, primeiro, direitos morais; segundo, direitos universais; terceiro, direitos fundamentais; quarto, direitos abstratos; quinto, direitos onniprevalentes, dotados de prevalência sobre todas as demais normas”, interessando para os direitos humanos o seu caráter moral, especialmente em face do respeito e concessão da dignidade da pessoa humana que se expressa como um valor fundamental (Alexy, 2015, p. 168). Para Kant (2007, p. 77), considerando-se a qualidade particular e insubstituível do ser humano, no “reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade”, quando uma coisa tem um preço, pode-se colocar em seu lugar qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana, pois, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade.

Neste aspecto a teoria da empresa carece de avanço dentro da dinâmica atual em que surge uma pós-modernidade, no dizer de Drucker (1993), em que há predominância da sociedade da informação, ou sociedade do conhecimento, numa era pós-capitalista em que tudo está interconectado, a exigir uma evolução para a inserção no domínio empresarial de uma nova dinâmica empresarial que esteja afeta, consciente e concordante com a atuação conforme estreitos comportamentos, mais do legais, éticos e humanistas. O respeito aos direitos humanos, aos direitos fundamentais, à ética e à moral significam dizer respeito à própria dignidade da pessoa humana. Para Alexy (2015), o percurso para o lado normativo se inicia com a ligação entre o conceito de pessoa e o conceito de dignidade humana, cuja relação se observa nas seguintes expressões: “1) Todas as pessoas possuem dignidade; 2) A dignidade humana confere a todos os seres humanos o direito a serem levados a sério como pessoas; e 3) Todos os seres humanos têm o direito a serem levados a sério como pessoas.” (Alexy, 2015, p. 171) Na esteira dos argumentos de Kant (2007) e Alexy (2015) a dignidade humana como corolário dos direitos humanos é o fundamento para a aplicação do capitalismo humanista em contraponto ao capitalismo neoliberal a direcionar as atividades empresariais como avanço da teoria da empresa para a aplicação da teoria de uma empresarialidade mais ética e mais humanista. O fundamento kantiano do respeito à dignidade da pessoa humana, aliado à ampliação do conceito dado por Hegel (Almeida, 2014) de que a dignidade é uma qualidade a ser conquistada, centrada na ideia de eticidade, torna-se fundamento a eliminar do comportamento da moderna empresarialidade seu conteúdo desprovido de eticidade, para um comportamento ético pós-moderno.

Entrementes, conforme exposto por Habermas (1997), os sujeitos devem obedecer às leis por razões não apenas morais, mas em razão da força coercitiva que dela exsurge. Talvez

o que condicione as empresas locais, transnacionais e os acionistas a praticarem condutas desfiladas da finalidade social da empresa e de buscarem o lucro a qualquer preço, como finalidade primordial da atividade empresarial, seria a ausência de qualquer receio de se sujeitar ao uso da força estatal na aplicação da norma coercitiva e suas consequências.

O agir em desacordo com a norma na atualidade pode estar representando até mesmo uma questão interna, subjetiva de desobediência civil, em face dos constantes desacertos do agir do Estado e a depender do Estado-Nação e do distanciamento de sua sede, muitas vezes em países do norte, o descumprimento de normas legais e éticas são estimuladas ou simplesmente não passível de fiscalização pelos governos do local em que se situam. Sem encontrar obstáculos respaldados na coerção, a empresa transnacional e seus diretores sente-se à vontade, livres para o agir em conformidade de suas liberdades subjetivas ou seu arbítrio, mesmo que o agir face a estas liberdades possam avançar em desfavor das liberdades subjetivas do outro, na esfera das liberdades privadas individuais, ou até mesmo em desfavor de liberdades coletivas, ofendendo de forma transcendental direitos transindividuais. Para condutas concretizadas de modo contrário à norma sem que haja ação coercitiva do Estado a impor uma sanção sempre haverá alguma forma potencializada de vantagem econômica ou não econômica. As empresas que adotam condutas imorais, antiéticas ou ilegais, certamente estão obtendo em contrapartida muito mais do que uma margem de lucro acima do que seria razoável em atividades normais. Estão a obter uma vantagem potencializada em detrimento de alguém ou de alguma coisa, o que de modo claro indica que não se trata da simples modalidade fim do lucro como, no dizer de Barreto Filho (1973, p. 426), a constituir um índice de vitalidade e condição de eficiência inerente à empresa, impondo na maioria das vezes perdas significativas aos trabalhadores com a redução de salários, o desemprego, a exploração cada vez maior por metas inatingíveis a exigir um nível de produtividade que extrapola a capacidade humana de suportar as pressões, a aumentar cada vez mais as doenças ocupacionais, a fadiga, a desesperança, o esgotamento e o surgimento de síndromes como o *Burnout*, constante no grupo 24 do CID-11 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, definida como uma síndrome resultante das condições laborais, nas quais o trabalhador é submetido a um estresse definido na modalidade “crônico”. “É caracterizada por três dimensões: sentimentos de exaustão ou esgotamento de energia; aumento do distanciamento mental do próprio trabalho, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao próprio trabalho; e redução da eficácia profissional” (OPAS, Brasil, 2021).

De acordo com Kelemen & Peltonen (2001) a ética nas teorias sociais modernas, especificamente a visão liberal em sua versão britânica (empirista) pressupõe indivíduos com capacidades e interesses imutáveis, em que a liberdade neste contexto significa a busca desimpedida da vontade, um modo de vida moral que consiste em seguir o desejo de felicidade e realização, ou seja, uma visão individualista de busca utilitarista de interesse próprio, imanente da modernidade, afastada do contexto coletivo e social do mundo global hodierno, pelo menos quando observado do ponto de vista da pós-modernidade, horizontalizada e concebida por preceitos transindividuais, que, como Marx (Kelemen & Peltonen, 2001, *apud* MacIntyre, (1967, p. 213) a aspiração era discutir como passar da sociedade atual para uma sociedade melhor, porém, até o momento, as melhorias sociais e a diminuição das desigualdades entre os homens têm sido renegadas a um plano menor.

5. A ética empresarial e o paradoxo do darwinismo econômico

As empresas evidentemente procuram se adaptar à contemporaneidade, as mais comprometidas e com maior responsabilidade social propugnam atuação pela ética, aplicando preceitos de boa-fé em suas ações, criando responsabilidade social em um contexto de uma nova empresarialidade em ambiente de um capitalismo mais humanitário. Ademais, incorporam como seu objetivo a reunião do capital e trabalho para um fim produtivo dentro da dinâmica do exercício da atividade empresarial, para além do lucro, com a aplicação do primado da finalidade social da empresa, com eticidade, e no respeito da legislação em vigor. (Rocco, 2003, p. 310) Ou seja, pela teoria que emprega, a empresa com este propósito, de estar inserida no cenário de uma empresarialidade com eticidade, busca muito mais do que o resultado operacional, diga-se o lucro, mas o de adotar padrões de conduta que proponham respeito ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, na melhoria da qualidade de vida e das relações do trabalho e da comunidade local.

Todavia, o mundo real exige das empresas muito mais do que comportamentos éticos, morais, conformidade legal, exige produtividade, baixos preços, competitividade, resultados operacionais aos acionistas, tecnologia, atualização de produtos, vanguarda na produção e no campo mercadológico. De acordo com Brickley *et al.* (2002) apesar dos estudos empreendidos nos últimos 2500 anos, desde a Grécia antiga até a atualidade, há inúmeras dificuldades em definir o comportamento ético dos indivíduos, o que toma dimensões ainda mais impactantes quando tais comportamentos devem ser analisados no contexto empresarial, mormente em relação à ética das organizações, as quais são constituídas por grandes grupos de pessoas, sendo isto o que se resume as corporações, um conjunto de indivíduos e um conjunto de contratos que agregam pessoas, grupos de pessoas, sócios,

acionistas, empregados, fornecedores, consumidores, um grande rol de sujeitos com interesses diferentes, não raras vezes contrapostos. Para Brickley *et al.* (2002), conforme tais observações, “as organizações adquirem reputação de comportamento ético baseado nas ações de seus colaboradores.”

Ademais, Brickley *et al.* (2002) argumentam que do ponto de vista econômico as discussões éticas tradicionais podem ser observadas em pelo menos três pontos básicos: (i) os indivíduos fazem escolhas com dimensões éticas potenciais que, ao serem avaliadas, respondem aos incentivos que podem ser bons ou não; se os incentivos forem mal estruturados podem ocorrer ações disfuncionais; (ii) há uma ligação bastante íntima entre a ética nos negócios e a estrutura interna da organização definida por meio de sua arquitetura interna que pode ou não estimular os indivíduos a se comportarem de forma indesejada, apesar das políticas bem-intencionadas; e (iii) a reputação de uma empresa faz parte do capital da marca da empresa, a refletir no valor de suas ações.

Não obstante, na esteira do que foi mencionado alhures, há um elemento que pode contrastar de maneira importante com os padrões éticos de comportamento individual e empresarial, que demandará restrições na política corporativa que é a sua própria sobrevivência, e que certamente levará a um paradoxo, o denominado darwinismo econômico (Brickley *et al.*, 2002). Interessante o aspecto mencionado por Brickley *et al.* (2002) ao se referirem à teoria de Charles Darwin quanto à sobrevivência e adaptação das espécies instadas à competição, que, segundo tal teoria, tende a eliminar os menos adaptados, e como tal, pode ser aplicada também aos sistemas econômicos. Ou seja, se as empresas não conseguem se adaptar ao mercado ou adotam políticas comerciais e econômicas ineficientes, podem fechar em face das pressões mercadológicas exercidas pela concorrência. Deste modo, o “darwinismo econômico cria pressões sobre as empresas para que produzam os produtos que os clientes desejam com o menor custo possível” (Brickley *et al.*, 2002), um enorme desafio para as empresas, em se manterem ativas, lucrativas, com adoção de políticas empresariais éticas e cumpridoras das leis de seus países e dos demais Estados-nação por onde mantém suas atividades. É neste cenário de grande concorrência, em regimes de sobrevivência “darwinista” em que as inúmeras pressões ocorrem, que as políticas éticas empresariais podem sucumbir ao jogo mercadológico, a fazer com que as empresas se tornem a antítese de seus projetos iniciais.

Ferrell *et al.* (2019) em interessante pesquisa sobre a ética empresarial, responsabilidade social e atitudes de marca enaltece o fato de que, tendo em vista que a ética nos negócios e a RSE são definidas como atitudes de “fazer o bem” e não prejudicar os

outros, uma proposta ínsita aos ensinamentos de Ulpiano, os resultados indicaram “evidências de que a ética nos negócios tem mais impacto na atitude da marca do que nas atividades de RSE - Responsabilidade Social Empresarial , porém tal fato não impõe uma diminuição do valor da RSE, já que a RSE é importante para as empresas e a sociedade, além de seu impacto nas atitudes da marca”. Outro resultado das pesquisas de Ferrell *et al.* (2019) em consonância do trabalho aqui desenvolvido, preconiza o entendimento de que a Responsabilidade Social Corporativa se relaciona com a reputação da empresa e isto pode influenciar “as oportunidades de contratação, a lealdade dos funcionários, bem como as relações com grupos reguladores” (Ferrell *et al.* (2019) *apud* Russell, Russell, & Honea, 2016).

Sroka & Lőrinczy (2015), em pesquisa sobre a percepção ética nos negócios concluem, a exemplo ainda de Tota & Shehu (2012), que comportamentos éticos são de fundamental importância para a existência de empresas em vários países e regiões e que para uma determinada corporação ser vista como parceira confiável nos negócios. Apesar de um possível paradoxo em que as empresas podem ser embrenhar, ter controles sobre a conduta dos empregados, diretores, tanto nas sedes quanto nas subsidiárias globais implicam em desafios a serem enfrentados com rigor em razão de aspectos intrínsecos dos negócios e do mercado, já que os estudos de Brickley *et al.*, (2002) conduzem a algumas conclusões, iniciando-se pelo entendimento de que “o comportamento ético frequentemente é lucrativo”, e que os negócios em que há dependência de reputação e desempenho, uma compreensão mais ampla das consequências resulta em menos violações de conduta ética; apesar de empresas concorrentes adotarem comportamentos éticos baixos, e que tais fatores poderiam redundar em perdas financeiras para que adotasse padrões éticos mais elevados, uma postura com credibilidade, padrões elevados de qualidade e ação ética potencializam a demanda.

6. O papel político das MNC no contexto da globalização e da RSE - Responsabilidade Social Empresarial nas relações do trabalho

A defesa do papel político para as MNC no contexto da globalização decorre do apoio dos Estados-Nação que são sede das multinacionais. Os investimentos dos países ricos nas multinacionais, em ramos como o farmacêutico, biotecnologia, ciência da informação, comunicações, informática, sistemas de gerenciamento, robótica, automação e processos industriais, dentre outras, ilustram o interesse recíproco.

Por outro lado, autores como Banerjee (2017) argumentam que em momento hodierno em que a globalização neoliberal estabelece os padrões econômicos, as empresas multinacionais, até pelo afastamento do Estado de seu papel que lhe era atribuído pelo *Welfare State*, acabam assumindo papéis cuja competência era dos governos, por meio de

ações representativas da RSE-Responsabilidade Social Empresarial e cidadania corporativa, sendo estas definidas por Scherer *et al.* (2016, p 276) como as atividades empresariais responsáveis e fomentadoras de transformações das corporações em atores políticos, através do seu envolvimento em propostas públicas que têm em sua essência decisões com finalidades coletivas e sociais como ações em áreas de governança, saúde pública, educação, ambientais, mudanças climáticas, corrupção e desigualdade (Banerjee, 2017) o que em nosso entendimento também se consolidam como posturas éticas e em conformidade com padrões que visam o bem de todos, inclusive dos trabalhadores, na forma como cumprem a legislação laboral, pagam salários adequados e não otimizam iniciativas para flexibilização e exclusão de direitos trabalhistas já consagrados na legislação.

Para Scherer & Palazzo (2008) as interações das empresas multinacionais com os Estados-Nacionais, o envolvimento das atividades políticas e econômicas estão deverasmente entrelaçadas a ponto de haver uma conjunção de propósitos e de interesses, já que as corporações transnacionais estão sob intensa vigilância e pressão política das Organizações Não Governamentais, pelas sociedades mais politizadas e pelos Organismos Internacionais.

Colaço & Simão (2018) *apud* Deegan (2002) e Weber (2008) argumentam que o modo de atuação das empresas em relação à RSE - Responsabilidade Social Empresarial (Deegan, 2002) agregam duas justificativas, (i) os benefícios para o negócio e (ii) a economia política, sendo que a primeira justificativa abrange seis áreas principais de ação (Weber, 2008) que seriam: (i) “os benefícios para a reputação da empresa; (ii) as melhorias nos recursos humanos, (motivação, retenção e recrutamento de trabalhadores); (iii) a redução de custos (ganhos de eficiência); (iv) o aumento de vendas e participação de mercado; (v) a gestão de risco (má imprensa, boicote por consumidores e ONGs); e (vi) por fim a melhoria a longo prazo do desempenho não financeiro”.

Neste aspecto, Colaço & Simão (2018) aduzem que duas teorias devem ser observadas quanto à economia política, sendo uma de natureza institucional e outra relacionada à legitimidade, esta delineada na teoria dos *stakeholders*, (Colaço & Simão, 2018, *apud* Freeman, 1984) pela qual consolida-se a ideia de que as empresas devem considerar todos os *stakeholders* que podem afetar ou ser afetados pelos objetivos corporativos, na linha de pensamento defendida alhures quanto ao comportamento ético empresarial a ser consolidado com todos aqueles de direta ou indiretamente ligam-se ao comportamento empresarial local ou global. Quanto a teoria da legitimidade, significa dizer que a empresa estabelece uma ligação fidedigna, conjecturando a “existência de um contrato social entre a empresa e a sociedade”, já que as relações empresariais estão envoltas por obrigações legais e

morais não apenas com os *stakeholders*, mas também com o próprio Estado-Nação onde estabelece suas atividades, não lhes sendo, portanto, legítimas as ações para flexibilizar e excluir direitos trabalhistas nos países em que atuam ou em que estão localizadas as suas sedes.

Considerando-se a postura ética empresarial, a assertiva de que não obstante a possibilidade de a grande concorrência impor ao mercado comportamentos darwinistas, impende acreditar, em face do quanto aduzido acima e nas pesquisas que levaram a realização deste trabalho, que as empresas nacionais, multinacionais ou transnacionais devem se ater à ideia de atuação em conformidade com sua Responsabilidade Social Empresarial, até porque os princípios e normas atuais, exemplo dos Arts. 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, exigem de modo objetivo o cumprimento das finalidades sociais, não apenas o Estado, mas também todos os cidadãos e empresas que atuam em território brasileiro, como ainda aquelas brasileiras que atuam no exterior como empresas multinacionais.

Mas, apenas obediência a normas de governança corporativa não basta para que uma determinada empresa tenha uma postura social, necessário que sua ética empresarial esteja consolidada em posturas que atendam não apenas aos interesses individuais e pessoais, mas também, como dito, dos demais agentes que de maneira coletiva atuam e dependem das ações corporativas, a estratificar atitudes voltadas ao bem comum, para um capitalismo mais humanista.

Queiroz (2016) ao ponderar diante da racionalidade utilitarista de Bentham, pela qual o agente utilitarista liderado por esta concepção imparcial pode colocar em risco os deveres das partes interessadas; e a racionalidade prática kantiana, que também não oferece um critério para lidar com regras conflitantes e não permite exceções (Queiroz *apud* Crisp & Slote, 1997; Staveren, 2007), pois a crescente atividade econômica “exige um esforço maior para reconciliar as regras sociais concorrentes, a razão deontológica prática não pode ajudar os agentes de negócios (consumidores, administradores ou acionistas)”, conclui que a aplicação dos princípios *phronesis* podem relacionar o privado com os interesses sociais e coletivos de modo a permitir uma mudança de rumos no capitalismo predatório.

Cabe ressaltar que grande parte das empresas multinacionais que atuam globalmente, recebem forte apoio de seus governos, a exemplo de países como os Estados Unidos da América, que se envolve grandemente com apoio financeiro a estas empresas, para além dos limites dos interesses governamentais. Tais países desenvolvem seus interesses junto às empresas multinacionais por meio de conveniência colateral, pois são beneficiados pelas atividades transnacionais Mazzucato (2014, p. 109). Em importante obra sobre o Estado

Empreendedor Mazzucato (2014) traz inúmeros exemplos de investimentos realizados pelos Estados Unidos que age nesta qualidade e se envolve em escala maciça com os riscos do empreendedorismo para estimular a inovação, o desenvolvimento, obtendo com isso os resultados de sua crescente hegemonia. Deste modo, agindo de modo empreendedor, como diz Mazzucato (2014), os Estados nacionais sede de empresas multinacionais também se envolvem direta ou indiretamente com as posturas éticas ou não éticas praticadas por estas empresas financiadas, se comprometendo conjuntamente pelos resultados das ações transnacionais, seja para o bem seja para o mal.

Por outro lado, Stiglitz (2013), quanto a potencialização das desigualdades e o poder dos sistemas políticos aduz que “existem duas formas de enriquecer: criando riqueza ou retirando riqueza dos outros. A primeira dá algo à sociedade. A segunda tem a característica de subtrair à sociedade, uma vez que no processo de tomar riqueza, há uma parte dela que é destruída.” (Stiglitz, 2013, p. 93) Este é o resultado de ações exploratórias de empresas multinacionais, por exemplo, que apoiadas diretamente ou em face da omissão dos Estados-nação têm suas ações centralizadas na expropriação da riqueza como ocorria no início da globalização no ano 1000 (Hansen, 2020) por meio de processos exploratórios e extrativistas, em que as riquezas naturais de países pobres, são incorporados ao seu patrimônio. Os referidos países, apesar de ricos em recursos naturais mantem sua população nos limites extremos da pobreza pela ausência de responsabilidade social destas empresas que apenas deixam rastros de destruição ambiental, especialmente dos povos indígenas. (Banerjee, 2017)

Para Araújo, (2006) uma empresa considerada socialmente responsável se caracteriza pela sua conduta e postura alinhada com o desenvolvimento social sustentável, o que pode ser institucionalizada e concretizada por meio de programas consistentes, contínuos, que “apresentem resultados tangíveis, gerando e disseminando conhecimento e promovendo o crescimento tanto da organização quanto de seus *stakeholders* (Araújo (2006) *apud* Bueno, Serpa, Sena, Oliveira & Soeiro, 2002). Como tal, a responsabilidade social empresarial não pode se manifestar como uma simples campanha publicitária, mas um conjunto de ações de longo prazo que “incorporarem em sua missão, em sua cultura e na mentalidade de seus dirigentes e colaboradores a busca do bem-estar da população, por perceberem que o próprio desenvolvimento da organização depende da sociedade à qual pertencem e que, por sua vez, também é parte de cada um (Araújo (2006) *apud* Félix, 2003).

O fato de as empresas exploradoras multinacionais se valerem de eventuais ações relacionados à Responsabilidade Social Empresarial, significam apenas um mínimo diante do que é deliberadamente expropriado e acumulado nos países ricos. Daí o enorme interesse

político das multinacionais e dos seus Estados sede em se manter na hegemonia global de um suposto desenvolvimento global, o único interesse intencionado é o econômico, o resto é artilharia para manutenção do tutelado pelo tutor, do curatelado pelo curador, o que é inadmissível.

7. Considerações finais

A ética nos negócios e a Responsabilidade Social Empresarial ou Corporativa estão intimamente ligadas aos conceitos filosóficos de se fazer o bem e não prejudicar os outros, viver honestamente, não ofender os demais e dar a cada um o que lhe pertence (Ulpiano). A RSE - Responsabilidade Social Empresarial é de aplicação obrigatória por todas as empresas, especialmente as multinacionais, que têm a atribuição legal, moral e ética de respeito aos direitos humanos, aos direitos sociais e a todos os *stakeholders*, em qualquer Estado-nação global. A Agenda 2030 empreendeu alterações nos padrões de Governança Corporativa, de modo que a pressão sobre as empresas para que tenha posturas compromissadas com os direitos humanos e com outros princípios humanistas e sociais vem crescendo de modo especial nos últimos anos, sendo certo que as empresas devem adotar posturas no sentido de dar cumprimento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, mormente aqueles relacionados aos direitos trabalhistas.

No contexto da responsabilidade política e social, apesar das corporações, muitas vezes, desempenharem funções públicas, pois imbuídos em atividades próprias de concessionários dos serviços públicos, essas organizações devem estar sujeitas a uma maior responsabilidade democrática. Num sistema globalizado de economia de mercado, especialmente considerando o poder econômico e político das multinacionais, a concorrência se acirra a cada momento da história, máxime nos momentos de crise em que o consumo é reduzido por questões isoladas e também transnacionais. O sucesso ou fracasso dos empreendimentos não afetam apenas as empresas, mas toda uma rede de *stakeholders* interconectados. Todavia, mesmo em momentos de crise não há espaço para comportamentos que se afastem de condutas éticas, legais e morais, já que os riscos da atividade econômica estão vinculados àquele que se propôs operacionalizar suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Transgredir a norma como forma de sobrevivência corporativa seria transferir o risco das atividades privadas para terceiros, ou uma forma de socialização dos riscos e dos potenciais prejuízos. Socializa-se os riscos, mas mantém-se os lucros na esfera privada. O fracasso pode ser impensável, mas do mesmo modo, impensável seria o sucesso corporativo em detrimento de quaisquer *stakeholders*. Eventuais transgressões da ética empresarial trazem

resultados negativos ao desempenho empresarial, uma vez que os consumidores ligam suas expectativas éticas com o desempenho das marcas, assim como os trabalhadores que primam pelas empresas que atuam com vistas às suas carreiras.

O comportamento isolado, fragmentado e egocentrista das corporações não se coaduna mais com as exigências contemporâneas da responsabilidade social e obrigações com os *stakeholders*, os valores sociais do trabalho se inserem entre os valores internos e externos das MNCs que obrigatoriamente se amoldam ao *modus operandi* ético e normativo. O presente e o futuro estão a exigir posturas éticas e com responsabilidade social como forma de vitória na batalha do bem sobre a exploração laboral, e a sociedade mais engajada num alinhamento ético não estão dispostas ao enfrentamento de condutas não éticas e não alinhadas com os interesses de todos os *stakeholders*, especialmente os trabalhadores, de modo que tenhamos no futuro um capitalismo mais ético e mais humanista.

Referências

ALEXY, R. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. Tradução: Rogério Luiz Nery da Silva *In: Alexy, R., Baez, N. L. X., Silva, R. L. N. da (org.) Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo.* Florianópolis: Qualis, 2015. Cap. II, p. 165-178

ALMEIDA, S. C. de. Dignidade humana e filosofia hegeliana. Anais do seminário dos estudantes de pós-graduação em filosofia da UFSCar. 10 ed. São Carlos: UFSCAR, 2014, p. 376. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~sempgfil/wp-content/uploads/2012/05/35-Silvana-Colombo-de-Almeida.pdf>. Acesso em 26: fev. 2021.

ARAÚJO, M. R. M. de. Exclusão social e responsabilidade social empresarial. *Psicologia em Estudo*, 11(2), 417-426. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722006000200021>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BANERJEE, S. B.. Poder transnacional e governança translocal: a política de responsabilidade corporativa. Disponível em: <https://vpn.uab.pt/https/journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0018726717726586>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BARRETO FILHO., O. A dignidade do direito mercantil. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 68(2), 415-434. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna.* Tradução: Costa, J. R.. São Paulo: Paulus, 1997. 352 p.

BLOWFIELD, M.; MURRAY, A.. *Corporate Responsibility – a critical introduction.* Oxford: Oxford University Press, 2008. 285 p.

BRASIL. Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRICKLEY, J. A; SMITH JR; Clifford W; ZIMMERMAN, J. L. Business ethics and organizational architecture, *Journal of Banking & Finance*, Volume 26, Issue 9, 2002, Pages 1821-1835, ISSN 0378-4266, [https://doi.org/10.1016/S0378-4266\(02\)00193-0](https://doi.org/10.1016/S0378-4266(02)00193-0). Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378426602001930>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CHEVALLIER, J.-J.. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias.* Rio de Janeiro: Agir, 1990. 440 p.

COLAÇO, R.; SIMÃO, J.. Divulgação da responsabilidade social corporativa no setor florestal da Bacia do Congo. Disponível em: <https://vpn.uab.pt/https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1389934117306342>. Acesso em: 15 dez. 2020.

DELGADO, M. G.. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2017. 168 p.

DRUCKER, P. F.. A sociedade pós-capitalista. São Paulo: Pioneira, 1993, p. XVI. 240 p.

FERNANDES, C. M. A.; BANDEIRA-DE-MELLO, R.; ZANNI, P. P.. O papel dos fatores políticos na internacionalização de empresas: o caso da Energias de Portugal (EDP) no Brasil. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 435-455, June 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512012000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 Dez. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000200011>.

FERRELL, O.C.; HARRISON, Dana E.; FERRELL, Linda; HAIR, Joe F.. (2019) Business ethics, corporate social responsibility, and brand attitudes: An exploratory study, Journal of Business Research, Volume 95, 2019, Pages 491-501, ISSN 0148-2963. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2018.07.039>.

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296318303588>. Acesso em 26 fev. 2021.

FORBES, J.. Estão todos despedidos: Tsunami tecnológico e os velhos (e novos empregos). Disponível em: <http://www.jorgeforbes.com.br/br/artigos/esto-todos-despedidos-tsunami-tecnologico-e-os-velhos-e-novos-empregos.html>. Acesso em 25 de jan. 2021.

HABERMAS, J.. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I. Tradução: SIEBENEICHLER, F. B.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 177 p.

HANSEN, V.. Ano 1000: O verdadeiro Início da Globalização. Porto: Ideias de Ler, 2020. 336 p.

HEALY, P. M.; PALEPU, K. G.. "The Fall of Enron ." Journal of Economic Perspectives, 17 (2): 3-26. Disponível em: DOI: 10.1257/089533003765888403. Acesso em 12 mar. 2021.

HUSSAIN, W., Moriarty, J. Accountable to Whom? Rethinking the Role of Corporations in Political CSR. J Bus Ethics 149, 519–534 (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-016-3027-8>. Acesso em 01 mar. 2021.

KANT, I.. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: QUINTELA, P.. Lisboa: Edições 70, 2007. 320.

KALLIO, T. J. Tabus no discurso da responsabilidade social corporativa. J Bus Ethics 74, 165–175 (2007). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-006-9227-x>. Acesso em: 03 mar. 2021.

KEYNES, J. M. A teoria geral do emprego, do juro e da moeda. (Tradução: Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 328 p.

KELEMEN, M.; PELTONEN, T. Ethics, morality and the subject: the contribution of Zygmunt Bauman and Michel Foucault to 'postmodern' business ethics, Scandinavian Journal of Management, Volume 17, Issue 2, 2001, Pages 151-166, ISSN 0956-5221, [https://doi.org/10.1016/S0956-5221\(99\)00038-X](https://doi.org/10.1016/S0956-5221(99)00038-X). Disponível em: <https://vpn.uab.pt/https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S095652219900038X>. Acesso em 26 fev. 2021.

KELSEN, H.. Teoria Pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 427 p.

MAZZUCATO, M.. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. Trad. Elvira Serapicos. 1 ed. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2014. 316 p.

METZNER, R. J.; FISCHER, F. M.; NOGUEIRA, D. P.. Responsabilidade social empresarial e trabalhadores. Disponível em:

https://vpn.uab.pt/http/www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_de_medicina_do_trabalho_-_volume_3_2012201315145533424.pdf. Acesso em 22 de dez 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Declaración tripartita de principios sobre las empresas multinacionales y la política social. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_124924.pdf. Acesso em 20 de dez 2020.

ONU. Declaração Universal do Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 20 de dez 2020.

OPAS. Brasil. CID: burnout é um fenômeno ocupacional. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5949:cid-burnout-e-um-fenomeno-ocupacional&Itemid=875. Acesso em: 16 abr. 2021.

PIOVESAN, F.. Comentários ao Art. 4º, II – prevalência dos direitos humanos. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Gomes Canotilho. [et al.]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 852 p.

QUEIROZ, R. M. da C.. Phronesis and personal responsibility in business ethics. Disponível em: <https://vpn.uab.pt/http/revistas.ulusofona.pt/index.php/r-lego/article/view/5644/3559>. Acesso em 06 dez. 2020.

RALWS, J.. Uma teoria da Justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 538 p.

ROCCO, Alfredo. (2003) Princípios de Direito Comercial. LZN Editora: Campinas, 2003. 581 p.

SAYEG, R. H. BALERA, W.. O capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital, 2011. 185 p.

SCHERER, A. G.; PALAZZO, G.. O novo papel político das empresas em um mundo globalizado: uma revisão de uma nova perspectiva sobre RSE - RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL e suas implicações para a empresa, governança e democracia. Disponível em: <https://vpn.uab.pt/https/onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-6486.2010.00950.x>. Acesso em 07 de dez 2020. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6486.2010.00950.x>

SANDOVAL, M.. "From CSR to RSC: A Contribution to the Critique of the Political Economy of Corporate Social Responsibility". Review of Radical Political Economics 47:4 (2015) 608-624. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0486613415574266>. Acesso em 16 abr. 2021.

SANTOS, M. C. A. dos. A lição de heráclito. São Paulo, 13: 1-9, 1990. Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências -UNESP - 17500 - Manlia -SP. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/trans/v13/v13a01.pdf>. Acesso em 26 de fev. 2021.

STIGLITZ, J. E. O preço da desigualdade. Trad. Dinis Pires. Lisboa: Bertrand, 2013. 495 p.

SMITH, A.. A riqueza das nações. Investigação sobre sua natureza e suas causas. Vol. 1. São Paulo: Nova Cultural. 387 p.

SROKA, W.; LÓRINCZY, M.. The Perception of Ethics in Business: Analysis of Research Results, Procedia Economics and Finance, Volume 34, 2015, Pages 156-163, ISSN 2212-5671. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2212-5671\(15\)01614-7](https://doi.org/10.1016/S2212-5671(15)01614-7). <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212567115016147>. Acesso em 25 mar. 2021.

TOTA, I.; SHEHU, H.. The Dilemma of Business Ethics, Procedia Economics and Finance, Volume 3, 2012, Pages 555-559, ISSN 2212-5671. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2212-5671\(12\)00195-5](https://doi.org/10.1016/S2212-5671(12)00195-5). <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212567112001955>. Acesso em: 10 mar. 2021.